



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.733 - PE (2013/0021914-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : LUIZA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO : CAMILLO SOUBHIA NETTO**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO NECESSIDADE. AFETAÇÃO DO RESP 1.302.307/TO À PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 543-C DO CPC e 2º DA RESOLUÇÃO/STJ 8/08) CANCELADA. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível o sobrestamento do feito, uma vez que a afetação do REsp 1.302.307/TO à Primeira Seção, feita nos termos do art. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ 8/08, foi cancelada pela Min. DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 17/12/12.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Verbete sumular 213, do extinto TFR). Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0021914-8

**AgRg no  
AREsp 283.733 / PE**

Números Origem: 201300219148 537415 5583020118170230 9464920124059999

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : LUIZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CAMILLO SOUBHIA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : LUIZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CAMILLO SOUBHIA NETTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.733 - PE (2013/0021914-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : LUIZA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : CAMILLO SOUBHIA NETTO

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim exarada no agravo em recurso especial, que entendeu pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial de ação que objetive a percepção de benefício previdenciário, não se podendo falar em ausência de interesse de agir (fls. 171/174e).

Em suas razões (fls. 179/183e), alega o agravante que o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento sobre o tema com o julgamento do REsp 1.310.042/PR, na sessão de 15/5/12, no sentido da necessidade de demonstração do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. Ressalta que a matéria foi afetada à Primeira Seção em decisão proferida no REsp 1.302.307/TO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 26/06/12, devendo ser sobrestado. Requer, por esses motivos, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.733 - PE (2013/0021914-8)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO NECESSIDADE. AFETAÇÃO DO RESP 1.302.307/TO À PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 543-C DO CPC e 2º DA RESOLUÇÃO/STJ 8/08) CANCELADA. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível o sobrestamento do feito, uma vez que a afetação do REsp 1.302.307/TO à Primeira Seção, feita nos termos do art. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ 8/08, foi cancelada pela Min. DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 17/12/12.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Verbete sumular 213, do extinto TFR). Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Inicialmente, cumpre salientar que é incabível o sobrestamento do feito, uma vez que a afetação do REsp 1.302.307/TO à Primeira Seção, feita nos termos do art. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ 8/08, foi cancelada pela Min. DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 17/12/12.

No mérito, não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 171/174e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestado, com fundamento no art. 105, III, *a*, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que anulou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, a fim de que os autos retornassem à origem para proceder à produção de prova testemunhal (fls. 100/105e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 114/117e).

Em suas razões recursais (fls. 120/127e), sustenta o agravante contrariedade aos arts. 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Ressalta a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo objetivando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício previdenciário na via judicial, sob pena de ausência de interesse de agir.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido na origem às fls. 151/152e, pela incidência do verbete sumular 83/STJ.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade às fls. 160/163e, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O entendimento prevalente deste Superior Tribunal, de há muito, é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Nesse sentido, dentre muitos, confirmam-se, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 140167/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/4/12).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

.....  
.....

2. As Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1.142.010/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 14/2/11)

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

.....  
3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.417/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/3/12)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

.....  
4. Recurso especial provido. (REsp 1.103.961/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 4/5/09)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido. (REsp 602.843/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 29/11/04)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/00).

2. Recurso improvido. (REsp 543.117/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

Ademais, destacam-se as seguintes decisões unipessoais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACESSO À VIA JUDICIAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Conforme entendimento do enunciado da Súmula 89/STJ, o acesso à via judicial para pleitear benefício previdenciário prescinde de prévio esgotamento da via administrativa.

.....  
3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.300.995, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 7/5/12)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 161.073/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/5/12)

E, ainda: AREsp 140.173/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/5/12; AREsp 179.325/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/5/12; REsp 1.266.695/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 18/5/12.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido do acórdão recorrido, o extinto TFR editou o enunciado sumular 213, segundo o qual "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Incidente, portanto, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05; AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Vale ressaltar que, no tocante às ações previdenciárias, esta Corte tem adotado orientação interpretativa no sentido de facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei 12.376, de 2010 (antiga LICC): "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.